



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 2/2025-ALE.

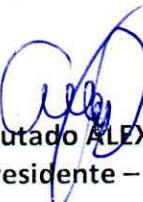
RECEBIDO NA DITEL
Em 14/01/2026
Horas 12:36
Assinatura: Helen Domaceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.320, de 13 de janeiro de 2026, que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no âmbito do estado de Rondônia”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 8, de 13 de janeiro de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Francisco de Souza - Bloco 1 - Centro - Várzea Grande - RO
CEP: 78010-000
Fone: (65) 3222-1430
Fax: (65) 3222-1431



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.320, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no âmbito do estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O spray de extratos vegetais, com concentração máxima de 20% (vinte por cento), como equipamento não letal, é considerado instrumento de legítima defesa para mulheres no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º A venda de spray de extrato vegetal fica restrita às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A venda só poderá ser realizada em estabelecimentos farmacêuticos devidamente licenciados, mediante a apresentação de documento de identidade com foto.

§ 2º O direito de adquirir, possuir e portar spray de extratos vegetais para legítima defesa se estende às mulheres maiores de 16 anos, desde que autorizado pelos responsáveis legais.

§ 3º A venda do spray não necessita de receita médica, sendo limitada a 2 (duas) unidades por pessoa por mês.

§ 4º Os recipientes de mais de 50 ml (cinquenta mililitros) contendo o spray de extratos vegetais, gás de pimenta ou gás OC (*oleoresina capsicum*) são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais e a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais.

Art. 3º O spray de extratos vegetais para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, 70g (setenta gramas), classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 4º O Estado poderá fornecer, gratuitamente, o spray de extratos vegetais às mulheres vítimas de violência doméstica protegidas por medida protetiva.

Parágrafo Único. Os custos do fornecimento do spray de que trata o *caput* deste artigo serão resarcidos pelo agressor enquanto a medida protetiva estiver em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir seu fiel cumprimento.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2026.


**Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO**

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Presidente 2562 – Olaria – Porto Velho - RO
CEP: 78201-180
FONE/FAX: (69) 3273-1400
CEP: 69.764-680-0001-82



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A Amiga do rondonense

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

10 NOV 2025



PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>10 DEZ 2025</p> <p>Protocolo: 1337/25</p>	<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p>	<p>Nº 1242/25</p>
-----------	---	-------------------------------------	-------------------

AUTORES: DEPUTADO EYDER BRASIL – PL
DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O spray de extratos vegetais, com concentração máxima de 20% (vinte por cento), como equipamento não letal, é considerado instrumento de legítima defesa para mulheres no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º A venda de spray de extrato vegetal fica restrita às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A venda só poderá ser realizada em estabelecimentos farmacêuticos devidamente licenciados, mediante a apresentação de documento de identidade com foto.

§ 2º O direito de adquirir, possuir e portar spray de extratos vegetais para legítima defesa se estende às mulheres maiores de 16 anos, desde que autorizada pelos responsáveis legais.

§ 3º A venda do spray não necessita de receita médica, sendo limitada a 2 (duas) unidades por pessoa por mês.

§ 4º Os recipientes de mais de 50 ml (cinquenta mililitros) contendo o spray de extratos vegetais, gás de pimenta ou gás OC (oleoresina capsicum) são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais.

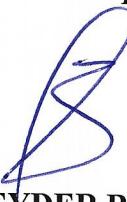
Art. 3º O spray de extratos vegetais para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, 70 g (setenta gramas), classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A Amiga do condômeno

02
Folha
Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<p>AUTORES: DEPUTADO EYDER BRASIL – PL DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL</p> <p>Art. 4º O Estado poderá fornecer, gratuitamente, o spray de extratos vegetais às mulheres vítimas de violência doméstica protegidas por medida protetiva.</p> <p>Parágrafo Único. Os custos do fornecimento do spray de que trata o caput deste artigo serão resarcidos pelo agressor, enquanto a medida protetiva estiver em vigor.</p> <p>Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir seu fiel cumprimento.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 09 de dezembro de 2025.</p> <p> EYDER BRASIL Deputado Estadual – PL</p> <p> IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondôniano



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTORES: DEPUTADO EYDER BRASIL – PL
DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a presente proposição, fundamentada no art. 39, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 153, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tem por finalidade estabelecer medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no Estado de Rondônia, como resposta concreta ao crescente cenário de violência de gênero que marca a realidade brasileira.

Cumpre destacar que a matéria em tela atende integralmente aos requisitos legais e regimentais, sendo de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece, em seu art. 153, inciso III, que a função legislativa é exercida, entre outros meios, por meio de projetos de leis ordinárias:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
III – leis ordinárias.

A iniciativa encontra respaldo direto na Constituição Federal, notadamente em seu art. 226, § 8º, bem como na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, reafirmando o compromisso com a proteção da vida, da dignidade humana e da integridade física e moral da mulher. Apesar dos avanços legislativos e institucionais dos últimos anos, os dados mais recentes ainda demonstram que milhares de mulheres seguem expostas a situações de risco e vulnerabilidade, muitas vezes sem acesso a mecanismos imediatos de proteção.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, o ano de 2024 registrou 3.700 mortes violentas de mulheres no Brasil, sendo 1.492 feminicídios, um índice alarmante, que



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTORES: DEPUTADO EYDER BRASIL – PL
DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

representa 40,3% dos homicídios femininos e o maior percentual da série histórica. Esses números escancaram a limitação dos meios tradicionais de prevenção e controle, revelando a impossibilidade do Estado em estar presente em todos os momentos e locais em que a violência se manifesta.

É justamente nesse vácuo de proteção que se insere o presente Projeto de Lei, ao reconhecer o spray de extratos vegetais, instrumento não letal, de fácil uso e baixo custo, como meio legítimo de autodefesa para mulheres em situação de iminente perigo. Trata-se de ferramenta prática e proporcional, capaz de neutralizar temporariamente o agressor, permitindo que a vítima busque socorro e preserve sua integridade.

A proposta aqui apresentada segue parâmetros técnicos rigorosos: limita a concentração do produto, determina a venda exclusivamente em estabelecimentos farmacêuticos mediante identificação, impõe limite mensal de aquisição por pessoa, e restringe o uso de recipientes de maior volume às forças de segurança. Além disso, amplia a proteção às adolescentes maiores de 16 anos, desde que com autorização legal, o que reforça o aspecto de responsabilidade e prevenção.

Outro aspecto de especial relevância social é a previsão de fornecimento gratuito do spray às mulheres protegidas por medida protetiva judicial, com ressarcimento ao Estado por parte do agressor. Essa inovação normativa reafirma o caráter pedagógico, reparatório e dissuasivo da legislação, garantindo proteção às vítimas e responsabilização financeira aos ofensores.

Importante destacar que a medida já se tornou Lei no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 11.025, de 25 de novembro de 2025), após sanção do Governador Cláudio Castro (PL), servindo como precedente concreto e exitoso. Além disso, projetos similares tramitam no Distrito Federal e nos estados do Mato Grosso, Paraíba, Amazonas, Espírito Santo, São Paulo, Ceará, Mato Grosso do Sul e Paraná, o que evidencia o reconhecimento nacional da relevância do tema e da urgência de sua regulamentação.

Desta forma, o presente Projeto de Lei não substitui a atuação do Estado, mas a complementa de maneira responsável, oferecendo às mulheres um recurso adicional e legítimo para sua própria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Assembleia Legislativa
05
Folha 2
Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTORES: DEPUTADO EYDER BRASIL – PL
DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

proteção. Alinha-se, portanto, aos princípios constitucionais de proteção à vida, igualdade de gênero e segurança pública, além de atender ao clamor social por soluções efetivas e acessíveis.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria, que representará um importante avanço na defesa dos direitos fundamentais das mulheres rondonienses, reafirmando o compromisso desta Casa com a construção de uma sociedade mais segura, em especial às mulheres.

Plenário das Deliberações, 09 de dezembro de 2025.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PL

IEDA CHAVES
Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Pedro Fernando
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 10 / 12 /2025
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 10 / 12 /2025
1º Secretário